

Partilha, IMT e Mais-Valias.

Uma abordagem sistemática da interligação entre as várias realidades.

Objectivo Geral.

- Realizar uma abordagem sistemática da interligação entre a Partilha, designadamente, por óbito, o IMT e as Mais-Valias.

Objectivos Específicos.

- Compreender o reflexo da Partilha por óbito no IMT;
- Assimilar a ligação entre a Partilha e as Mais-Valias;
- Aprender a forma de cálculo da base tributável em IMT/Partilha e Mais-Valias/Partilha.

Código Civil



□

100

A Partilha por óbito.

O acto de distribuir, repartir ou dividir algo em várias partes.

05/10/2017

Eduardo Brás

3

A Partilha.

Noção.

- É o acto destinado a fazer cessar a indivisão de um património.

Administração da Herança e Direito a exigir.

- O Cabeça-de-casal;
- Qualquer co-herdeiro ou o cônjuge meeiro.

05/10/2017

Eduardo Brás

4

A Partilha.

Generalidades.

- A sucessão é o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais do falecido.
- A sucessão abre-se no momento da morte e no lugar do último domicílio do respectivo autor.
- Feita a partilha, cada um dos herdeiros é considerado, desde a abertura da herança, sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos.

A Partilha.

Generalidades.

- Regra geral, os cônjuges participam por metade – meação – no activo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em contrário.
- Havendo acordo dos interessados, a partilha é realizada nas conservatórias ou por via notarial / Documento Part. Autenticado – partilha extra-judicial –, sendo, na falta de acordo, realizada por meio de inventário – partilha judicial.
- Se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte, são chamados à sucessão desses bens os seus herdeiros legítimos.



O IMT.

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

O IMT.

Incidência Objectiva, Subjectiva e Territorial.

- O IMT incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis situados no território nacional.
- São sujeitas ao IMT, o excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer, nos bens imóveis, em acto de divisão ou partilhas, bem como a alienação da herança ou quinhão hereditário.
- Nas partilhas, o imposto é devido pelo adquirente dos bens imóveis cujo valor exceda o da sua quota nesses bens.

O IMT.

Afastamento da incidência.

- Não há sujeição a IMT, sempre que o excesso da quota-parte resultar de acto de partilha por efeito de:
 - Dissolução do casamento que tenha sido,
 - Celebrado sob o regime de:
 - Comunhão geral de bens; ou
 - Comunhão de bens adquiridos; ou
 - Outro que os nubentes convencionem, dentro dos limites da lei (*com excepção do regime da separação de bens*).
- Mas há sujeição a ISelo (verba 1.1).

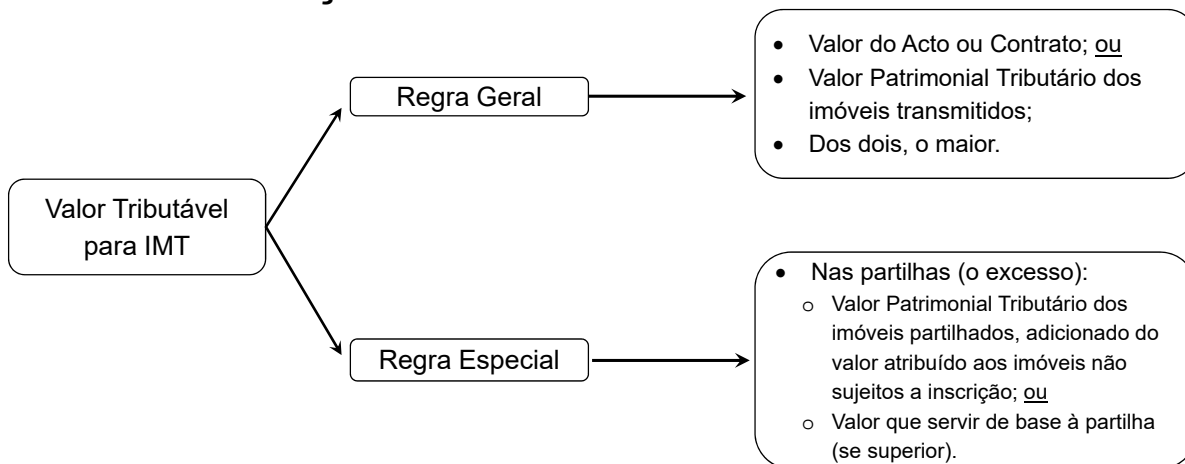
O IMT.

Determinação do Valor Tributável.

- Regra Geral:
 - O IMT incidirá sobre o valor constante do acto ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior.
- Regra Especial:
 - Nas partilhas judiciais ou extrajudiciais, o valor do excesso de imóveis sobre a quota-parte do adquirente, é calculado em face do VPT desses bens adicionado do valor atribuído aos imóveis não sujeitos a inscrição matricial ou, caso seja superior, em face do valor que tiver servido de base à partilha.

O IMT.

Determinação do Valor Tributável.



05/10/2017

Eduardo Brás

11

O IMT.

Determinação do Valor Tributável.

Regra Geral:

Art. 12.º, n.º 1 – O IMT incidirá sobre o valor constante do acto ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior;

Art. 12.º, n.º 5 – Para efeitos dos números anteriores, considera-se, designadamente, valor constante do acto ou do contrato, isolada ou cumulativamente:

a) – A importância em dinheiro paga a título de preço pelo adquirente;

...

h) – Em geral, quaisquer encargos a que o comprador ficar legal ou contratualmente obrigado.

Regra Especial:

Art. 12.º, n.º 4 – O disposto nos números anteriores entende-se, porém, sem prejuízo das seguintes regras:

Art. 12.º, n.º 4, regra 11.ª – Nas partilhas judiciais ou extrajudiciais, o valor do excesso de imóveis sobre a quota-parte do adquirente, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 2.º, é calculado em face do valor patrimonial tributário desses bens adicionado do valor atribuído aos imóveis não sujeitos a inscrição matricial ou, caso seja superior, em face do valor que tiver servido de base à partilha.

05/10/2017

Eduardo Brás

12

O IMT.

Determinação do Valor Tributável (Dívidas).

- **Regra geral**, havendo encargos que onerem determinados bens, o valor do acto corresponderá, no mínimo, ao valor dos encargos que se transmitem.
- A dívida correspondente ao encargo que se transmite constitui facto subsumível na alínea h) do n.º 5 do art.º 12.º do CIMT.
- «*Nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 12.º do CIMT, o conceito de valor do acto ou contrato corresponde genericamente, à importância em dinheiro paga a título de preço pelo adquirente. E, caso existam encargos a que o comprador fique legal ou contratualmente obrigado, nos termos da alínea h) da citada norma, as importâncias daqueles encargos acrescem ao preço para a determinação do valor do acto ou do contrato.*» – cfr. n.º 2 da Circular n.º 21/2009, de 27/08, da DGCI.
- No **Regime Específico das Partilhas** – não há que adoptar este procedimento.

05/10/2017

Eduardo Brás

13

O IMT.

Nascimento da obrigação tributária.

- **Momento da constituição:**
 - Aquele em que ocorrer a transmissão; e
 - Rege-se pela legislação em vigor ao tempo em que se constituir essa obrigação tributária.
- **Aplicação temporal do VPT dos imóveis:**
 - Para efeitos de liquidação do IMT, considera-se o VPT dos imóveis inscritos na matriz, à data da liquidação.

05/10/2017

Eduardo Brás

14

O IMT.

Partilha / Partilha em Vida.

- Instrução IMT 2009/02, de 09/01/2009:
 - Na partilha por óbito de um membro do casal, sendo adjudicados ao herdeiro bens de valor superior à sua quota ideal, há duas transmissões fiscais: **Uma** respeitante à transmissão da quota parte que o «*de cuius*» tinha no bem (facto tributário 33 – Partilha); **Outra** respeitante à eventual transmissão da meação do cônjuge sobrevivente (facto tributário 1 – Compra e Venda).
- Instrução n.º 40 046, Série I, de 16/02/2017:
 - O CIMT não tem um conceito próprio de partilha, acolhendo, para efeitos de incidência do tributo, o conceito configurado pelo Código Civil;
 - O Código Civil utiliza o conceito de partilha para diversos efeitos (partilha «*post mortem*», partilha em vida, partilha dos bens do casal, etc.);
 - A aquisição de imóveis em acto de partilha em vida, integra-se no âmbito da sujeição ao IMT, nos termos da alínea c) do n.º 5 do art. 2.º do CIMT.

05/10/2017

Eduardo Brás

15

O IMT.

Marco divisório para efeitos do momento e forma aquisitivos na partilha por óbito.

- Sempre que, na partilha, sejam adjudicados bens de valor excedente ao da quota ideal do herdeiro/partilhante:
 - Até 15/02/2017:
 - Aquisição por partilha dos bens do «*de cuius*»;
 - Aquisição por compra e venda dos bens do cônjuge “sobrevivo”.
 - A partir de 16/02/2017:
 - Aquisição por partilha dos bens do «*de cuius*»;
 - Aquisição por partilha dos bens do cônjuge «sobrevivo».

05/10/2017

Eduardo Brás

16

O IMT.

Competência e base para a liquidação.

- Partilha – judicial ou extra-judicial – por Óbito:
 - SF que liquidou o ISelo.
- Outras Partilhas, designadamente, por Divórcio:
 - SF da situação dos bens; ou
 - SF a que pertencerem os bens de maior valor tributário.
- Serve de base à liquidação o correspondente instrumento legal:
 - Nas partilhas extra-judiciais a escritura;
 - Nas partilhas judiciais a Sentença.

05/10/2017

Eduardo Brás

17

O IMT.

Pagamento do IMT.

- Nas partilhas judiciais ou extra-judiciais:
 - O imposto deve ser pago nos 30 dias posteriores ao acto.
- Na liquidação conjunta com o ISelo:
 - O pagamento deve ser efectuado no prazo da respectiva notificação (2.º mês seguinte ao da notificação).
- Na liquidação requerida pelo SP após o acto ou contrato:
 - O IMT deve ser pago no próprio dia da liquidação; (38.º/2/3)
 - Na falta desse pagamento, são devido juros de mora e extraída certidão de dívida para cobrança coerciva.

05/10/2017

Eduardo Brás

18

O IMT.

Fiscalização.

- **Através dos Tribunais.**
 - Remessa, ao SF e em duplicado, das partilhas de que façam parte bens imóveis, que tenham sido concluídas ou lavrados no mês anterior e pelos quais se operaram ou venham a operar transmissões sujeitas a IMT.
- **Através dos Notários** *(e entidades e profissionais que autentiquem documentos particulares, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública).*
 - Submissão, até ao dia 15 de cada mês, à AT e em suporte electrónico, de cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

O IMT.

Exemplo prático 1.

- Em 01/04/2017 faleceu **A**, tendo o cônjuge **B** e o filho **C**, procedido à partilha do único bem, comum do casal, atribuindo-o ao seu filho **C**.
- ❖ A materialização da transmissão da totalidade da propriedade do bem verifica-se com a escritura de partilha.
- ❖ Para efeitos fiscais, identificam-se **duas transmissões** de bens:
 - A primeira, respeitante à quota-parte que o «autor» tinha no bem e que ficará sujeita a IMT segundo o “facto tributário” “33 – Partilha”;
 - A segunda, respeitante à quota-parte que o cônjuge meeiro tinha nesse mesmo bem e que, através da partilha, é transmitida para o filho e que ficará, igualmente, sujeita a IMT segundo o “facto tributário” “33 – Partilha”.

O IMT.

Exemplo prático 2.

Francisco faleceu no estado de viúvo, tendo deixado os prédios abaixo indicados e como herdeiros os seus filhos B, C e D, que os vão partilhar entre si, do seguinte modo.

Prédios	VPT	Valor Atribuído	Valor Partilha	Adjudicação	Tornas Pagas	Tornas Recebidas	BT_ IMT
P ₁ Urbano	24.000	45.000	45.000	B			
P ₂ Urbano	50.000	40.000	40.000	C	5.000		5.000
P ₃ Rústico	15.000	10.000	10.000				
P ₄ Urbano	25.000	40.000	40.000	D		5.000	
Total	114.000	135.000	135.000				

05/10/2017

Eduardo Brás

21

O IMT.

Exemplo prático 2.

- Quota de cada herdeiro: € 45.000 = (135.000 ÷ 3).
- Apenas o herdeiro C fica sujeito a IMT, que incidirá sobre o excesso em relação à sua quota-parte.
- Atendendo a que esse excesso resulta da perceção de prédios urbanos e de prédios rústicos, afigura-se-nos que a base tributável do IMT, para efeitos de aplicação de taxas, haverá de ser encontrada, proporcionalmente, em face dos respetivos valores patrimoniais tributários, uma vez que serão estes a garantir uma maior fiabilidade e estabilidade à liquidação.

05/10/2017

Eduardo Brás

22



O IRS – Mais-Valias.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Mais-Valias).

O IRS – Mais-Valias.

Incidência Objectiva, Subjectiva e Territorial.

- O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos, para além de outras, da categoria “Categoria G – Incrementos patrimoniais”.
- Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis.
- Ficam sujeitas a IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

O IRS – Mais-Valias.

Determinação do rendimento colectável.

- No caso de alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis, o ganho sujeito a IRS é constituído pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, este, eventualmente, corrigido.
- O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano.
- No caso de alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis efectuadas por residentes, o saldo, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor.

05/10/2017

Eduardo Brás

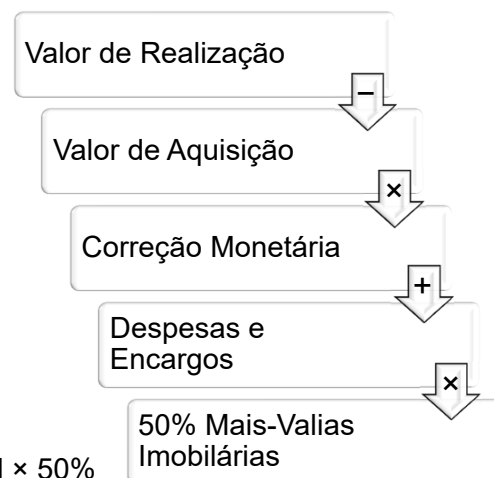
25

O IRS – Mais-Valias.

Determinação do rendimento colectável.

- Valor de Realização
 - Data de Realização
- Valor de Aquisição
 - Data de Aquisição
- Correção Monetária
 - Factores Anuais
- Despesas e Encargos
 - Com Valorização do Bem
 - Inerentes à Aquisição e Alienação

$$MV/mV = [VR - (VA \times \text{Coef} + EV + \text{DEAL})] \times 50\%$$



05/10/2017

Eduardo Brás

26

O IRS – Mais-Valias.

Obrigaç o declarativa (Anexo G).

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]												
Titular	Realização					Aquisição					Despesas e encargos	
	Ano	Mês	Valor			Ano	Mês	Valor				
4001					- - ¢					- - ¢	- - ¢	
4002					- - ¢					- - ¢	- - ¢	
4003					- - ¢					- - ¢	- - ¢	
4004					- - ¢					- - ¢	- - ¢	
4005					- - ¢					- - ¢	- - ¢	
4006					- - ¢					- - ¢	- - ¢	
4007					- - ¢					- - ¢	- - ¢	
SOMA					- - ¢						- - ¢	
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS											Quota-parte %	
Campos	Freguesia (código)			Tipo	Artigo		Fração/Secção					
4001												
4002												
4003												
4004												
4005												
4006												
4007												

05/10/2017

Eduardo Brás

27

O IRS – Mais-Valias.

Valor e Data de Realização.

- Considera-se **valor de realização** o valor da respetiva contraprestação.
 - Normalmente será o valor constante do acto ou contrato, salvo se,
 - O valor que serviu de base à liquidação do IMT for superior.
 - Na transmissão «*mortis causa*» corresponde «*grossa modo*» ao recebimento de tornas.
- A **data de realização** corresponde à data do acto ou contrato.
 - Escritura de alienação onerosa.
 - Escritura de Partilhas (Partilhas com recebimento de tornas).
- A **renúncia às tornas** a que se tem direito, corresponde, na esfera jurídica do beneficiário, a uma transmissão gratuita sujeita a Imposto do Selo.

05/10/2017

Eduardo Brás

28

O IRS – Mais-Valias.

Valor e Data de Aquisição.

- Considera-se **Valor de Aquisição** (acto ou contrato de aquisição):
 - No caso de bens ou direitos **adquiridos a título gratuito**, o valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo, ou o valor que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido.
 - No caso de bens ou direitos **adquiridos a título oneroso**, aquele que tiver servido para efeitos de liquidação do IMT, ou não havendo lugar à liquidação de IMT, considera-se o valor que lhe serviria de base, caso fosse devida.
- A **data de aquisição** corresponde à data do acto ou contrato da mesma:
 - Na sucessão “*mortis causa*”, a data da abertura da mesma;
 - Nas Partilhas, a data da celebração do respectivo instrumento legal.
- Podem existir dois (ou mais) momentos de aquisição, devendo ser evidenciados no Anexo G (ou G1) da declaração mod. 3 de IRS.

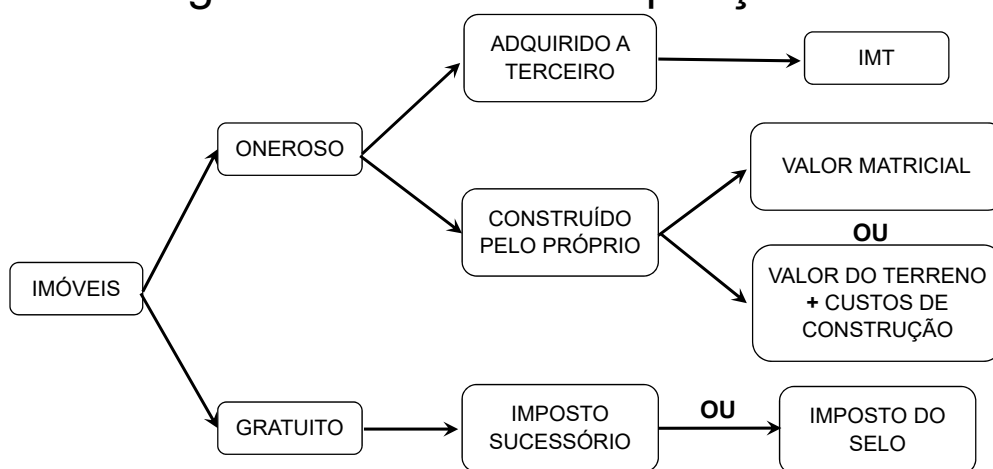
05/10/2017

Eduardo Brás

29

O IRS – Mais-Valias.

Síntese gráfica do Valor de Aquisição.



05/10/2017

Eduardo Brás

30

O IRS – Mais-Valias.

Factores de Correção Monetária (Port. 316/2016, 14/12).

ANEXO		1976	
Quadro de atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS		1977	
Até 1903	4631,11	1978	14,78
De 1904 a 1910	4311,02	1979	11,66
De 1911 a 1914	4134,75	1980	10,51
1915	3678,66	1981	8,60
1916	3011,00	1982	7,13
1917	2403,68	1983	5,71
1918	1714,96	1984	4,43
1919	1314,52	1985	3,71
1920	868,45	1986	3,35
1921	566,63	1987	3,07
1922	419,64	1988	2,76
1923	236,81	1989	2,49
1924	216,18	1990	2,22
De 1925 a 1936	186,33	1991	1,96
De 1937 a 1939	180,95	1992	1,81
1940	152,26	1993	1,68
1941	135,24	1994	1,60
1942	116,76	1995	1,54
1943	99,42	1996	1,50
De 1944 a 1950	84,40	1997	1,48
De 1951 a 1957	77,43	1998	1,43
De 1958 a 1965	72,80	1999	1,41
1964	69,58	2000	1,38
1965	67,02	2001	1,29
1966	64,04	2002	1,24
De 1967 a 1969	59,89	2003	1,20
1970	55,46	2004	1,18
1971	52,79	2005	1,16
1972	49,35	2006	1,12
1973	44,86	2007	1,10
1974	34,41	2008	1,07
1975	29,39	2009	1,08
		2010	1,07
		2011	1,03
		2012 a 2015	1,00

05/10/2017

Eduardo Brás

31

O IRS – Mais-Valias.

Despesas e Encargos.

- Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, **ao valor de aquisição acrescem**:
 - Os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos;
 - As despesas, necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação.

05/10/2017

Eduardo Brás

32

O IRS – Mais-Valias.

Exemplo prático 3.

- Em 08/06/2009, faleceu **A**, sem testamento ou outra disposição legal de última vontade, sucedendo-lhe na herança os seus dois únicos filhos **B** e **C**.
- Do acervo da herança apenas fazem parte 2 imóveis, **P₁** e **P₂**, com o VPT, à data do óbito, de, respectivamente, 30.000,00€ e 60.000,00€.
- Os herdeiros apenas procederam à partilha dos bens do “*de cujos*” em 07/10/2016, por forma a que o prédio **P₁** ficasse a pertencer, na totalidade, ao filho **B** e o prédio **P₂** ficasse a pertencer, na totalidade, ao filho **C**. Nessa data, o VPT dos prédios era de, respectivamente, 130.000,00€ e 210.000,00€, valores que foram, também, atribuídos na escritura.
- Quais os valores e momentos que levaria ao Anexo G do IRS e de quem.

05/10/2017

Eduardo Brás

33

O IRS – Mais-Valias.

Com referência a 07/10/2016.

Prédios	VPT	Valor Atribuído	Valor Partilha	Adjudicação	Tornas Pagas	Tornas Recebidas	BT_ IMT
P₁Urbano	130.000	130.000	130.000	B		40.000	
P₂Urbano	210.000	210.000	210.000	C	40.000		40.000
Total	340.000	340.000	340.000				

- Quota ideal de cada herdeiro: 170.000,00€ (340.000,00 ÷ 2).
- Excesso sobre a quota ideal de **C**: 40.000,00€ (210.000,00 – 170.000,00).
- **C** paga IMT e **B** fica sujeito a IRS / Categoria G.

05/10/2017

Eduardo Brás

34

O IRS – Mais-Valias.

Com referência ao ano de 2016 e ao SP / B.

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]																									
Titular	Realização				Aquisição				Despesas e encargos																
	Ano	Mês	Valor		Ano	Mês	Valor																		
4001 A	2	0	1	6	1	0	-	40	000	,00	2	0	0	9	0	6	-	10	584	,00	-	-	0	,00	
4002							-	-									-	-			-	-			
4003							-	-									-	-			-	-			
4004							-	-									-	-			-	-			
4005							-	-									-	-			-	-			
4006							-	-									-	-			-	-			
4007							-	-									-	-			-	-			
SOMA							-	-									-	-			-	-			
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS																									
Campos	Freguesia (código)			Tipo	Artigo			Fração/Secção			Quota-parte %														
4001	0	1	0	1	0	1	U	0	0	0	0	1												11,76%	
4002																									
4003																									
4004																									
4005																									
4006																									
4007																									

05/10/2017

Eduardo Brás

35



Componente Prática.

Para sedimentar conhecimentos...

05/10/2017

Eduardo Brás

36

Componente Prática.

Questão prática 1.

- **A e B**, casados segundo o regime da separação de bens, resolvem fazer cessar o vínculo conjugal, mediante divórcio por mútuo consentimento.
 - Do património do casal apenas faz parte um imóvel – prédio urbano com o VPT de 120 000,00€ e valor de aquisição de 138 000,00€ –, adquirido na constância do matrimónio – ano de 2010 – por doação efectuada ao casal.
 - Em 2016, ano em que foi outorgada a escritura de partilhas, o prédio tinha o VPT de 274 000,00€.
 - Na escritura de partilhas o imóvel é adjudicado ao cônjuge **B**, acordando ambos, por essa razão, que o **B** terá de entregar ao cônjuge **A**, a título de tornas, o valor de 137 000,00€.
- ? Diga o que se lhe oferecer quanto à sujeição a IMT.

05/10/2017

Eduardo Brás

37

Componente Prática.

Questão prática 1 (solução proposta).

- A outorga de partilha por dissolução do património celebrado segundo o regime da separação de bens, sujeita essa realidade a tributação em IMT, por se entender que existe uma transmissão onerosa aquando do pagamento das tornas que se mostrarem devidas [*CIMT – Arts. 2.º, n.º 1*].
- Pelo facto de se tratar de dissolução de casamento que foi celebrado segundo o regime da separação de bens, não lhe é aplicável a exclusão da tributação prevista pelo n.º 6 do artigo 2.º do CIMT [*CIMT – Art. 2.º, n.º 6 e Circular n.º 10/2009, de 24/04, da DGC*].
- Tendo, aparentemente, existido coincidência entre o VPT do imóvel e o valor atribuído em partilha, a base para liquidação do IMT é apurada segundo esse valor, pelo que ficará sujeito, a IMT e a ISelo (verba 1.1), o excesso no VPT (137 000,00€) levado a mais pelo B [*CIMT – Art. 2.º, n.º 5, alínea c*].

05/10/2017

Eduardo Brás

38

Componente Prática.

Questão prática 2.

- **C** e **D** foram casados, segundo o regime de comunhão de bens adquiridos, tendo, como únicos filhos, **E** e **F**.
 - Em Abril de 2009, faleceu o **C**, sucedendo-lhe na herança, constituída por um prédio rústico (**Pr**) e um prédio urbano (**Pu**), o **D** e os filhos de ambos, **E** e **F**.
 - Em Junho de 2013, veio a falecer o cônjuge sobrevivente (**D**), sucedendo-lhe na herança que, até então, se tinha mantido indivisa, os referidos filhos (**E** e **F**).
 - Em Fevereiro de 2016, **E** e **F**, decidem proceder à partilha do património que foi de seus Pais, acordando que, ambos os prédios, seriam adjudicados ao **E**, por ter sido quem acompanhou, nos últimos anos, mais de perto, os Pais de ambos.
- ? Identifique o(s) momento(s) aquisitivo(s) dos bens comuns do casal.

05/10/2017

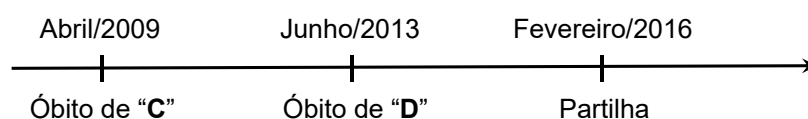
Eduardo Brás

39

Componente Prática.

Questão prática 2 (solução proposta).

- Em Abril de 2009 verifica-se o primeiro momento aquisitivo, que se materializa com o decesso do cônjuge **C**. Trata-se de uma transmissão gratuita «*mortis causa*».
- Em Junho de 2013 verifica-se o segundo momento aquisitivo, que se materializa com o óbito do cônjuge **D**. Trata-se de uma transmissão gratuita «*mortis causa*».
- Em Fevereiro de 2016 verifica-se o terceiro momento (aquisitivo de **E** e transmissivo de **F**), que se materializa com a partilha, cumulativa, dos bens do casal (**C** e **D**). Trata-se de uma transmissão onerosa «*inter vivos*» e respeita ao excesso da quota parte do **E** nos bens de seus Pais.



05/10/2017

Eduardo Brás

40

Componente Prática.

Questão prática 3.

- Suponha o cenário constante da questão anterior e ainda os seguintes elementos.
 - Em Abril de 2009 foi liquidado ISelo calculado sobre os VPT's (na proporção das respectivas quotas ideais) seguintes:
 - **Pu** – 68 000,00€ e **Pr** – 17,58€.
 - Em Junho de 2013 foi liquidado ISelo calculado sobre os VPT's (na proporção das respectivas quotas ideais) seguintes:
 - **Pu** – 142 000,00€ e **Pr** – 17,58€.
 - Em Fevereiro de 2016, na outorga da escritura de partilhas, os prédios tinham os VPT's seguintes, tendo-lhes sido, então, atribuídos os seguintes valores:
 - VPT's → **Pu** – 142 000,00€ e **Pr** – 17,58€.
 - VA's → **Pu** – 254 985,00€ e **Pr** – 15,00€.
 - O filho do casal, **E**, dá tornas ao seu irmão **F**, no valor de 127 500,00€.
- ? Como preencheria o Quadro 04 do Anexo G da declaração mod. de IRS de 2016.

05/10/2017

Eduardo Brás

41

Componente Prática.

Questão prática 3 (solução proposta – 3.1).

- Apuramento das quotas ideais (e da meação) na transmissão de **Abril de 2009**.
 - No momento do óbito, o cônjuge sobrevivente tem direito à sua meação, sendo transmitido, por cabeça e em partes iguais, $\frac{1}{2}$ dos bens do casal;
 - Ao cônjuge: $\frac{1}{2} + \frac{1}{2} \times \frac{1}{3} = \frac{4}{6} = \frac{2}{3} = (68\,017,58 \div 3 \times 2) = 45\,345,05€ = \mathbf{66,66\%}$;
 - A cada filho: $\frac{1}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{6} = (68\,017,58 \div 6) = 11\,336,26€ = \mathbf{16,67\%}$.
- Apuramento das quotas ideais na transmissão de **Junho de 2013**.
 - A cada filho: $\frac{2}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{2}{6} = \frac{1}{3} = (142\,017,58 \div 3) = 47\,339,19€ = \mathbf{33,33\%}$.
- Apuramento da quota de cada partilhante em **Fevereiro de 2016**.
 - A cada filho: $\frac{1}{2} = (255\,000,00 \div 2) = 127\,500,00€ = \mathbf{50\%}$.
- **Excesso** da quota parte do **E** nos bens dos Pais.
 - $255\,000,00€ - 127\,500,00€ = 127\,500,00€$ [Sujeição a IMT ao **E** e a IRS/G ao **F**].

05/10/2017

Eduardo Brás

42

Componente Prática.

Questão prática 3 (solução proposta – 3.2).

Com referência a Fevereiro de 2016.

Prédios	VPT	Valor Atribuído	Valor Partilha	Adjudicação	Tornas Pagas	Tornas Recebidas	BT_ IMT
P₁Urbano	142 000,00	254 985,00	254 985,00	E			
P₂Rústico	17,58	15,00	15,00	E	127 500,00		
Total	142 017,58	255 000,00	255 000,00				

- Quota de cada herdeiro: 127 500,00€ (255.000,00 ÷ 2).
- Excesso sobre a quota de **E**: 127 500,00€ (255 000,00 – 127 500,00).
- **E** paga IMT e **F** fica sujeito a IRS / Categoria G.

05/10/2017

Eduardo Brás

43

Componente Prática.

Questão prática 3 (solução proposta – 3.3).

Quadro 04 do Anexo “F” da decl. Mod. 3 de IRS do filho F

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]																								
Titular	Realização						Aquisição						Despesas e encargos											
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor												
4001	A	2	0	1	6	0	9	-	24	633	,35	2	0	0	9	0	4	-	11	336	,26	-	-	0,00
4002	A	2	0	1	6	0	9	-	102	866	,65	2	0	1	3	0	6	-	47	339	,19	-	-	0,00
4003								-	-									-	-			-	-	
4004								-	-									-	-			-	-	
4005								-	-									-	-			-	-	
4006								-	-									-	-			-	-	
4007								-	-									-	-			-	-	
								SOMA	-	127	500	,00						-	58	675	,45	-	-	
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS																								
Campos	Freguesia (código)			Tipo		Artigo		Fração/Secção				Quota-parte %												
4001													50%											
4002													50%											
4003																								
4004																								
4005																								
4006																								
4007																								

05/10/2017

Eduardo Brás

44

Componente Prática.

Questão prática 4.

- Admita ainda o mesmo cenário e, adicionalmente, os seguinte elementos;
 - Em Dezembro de 2016, o citado filho **E**, decide alienar, onerosamente, ambos os bens que herdou e adquiriu;
 - Essa alienação é efectuada pelo valor global de 300 000,00€.
 - Com a alienação, o filho **E**, incorreu na despesa de 9 000,00€, respeitante ao pagamento, devidamente documentado, da comissão da intermediadora imobiliária.
- ? Como preencheria o Quadro 04 do Anexo G da declaração mod. de IRS de 2016.
- ? Qual o valor de IRS resultante da Mais-Valia apurada com a presente alienação.

05/10/2017

Eduardo Brás

45

Componente Prática.

Questão prática 4 (solução proposta).

Quadro 04 do Anexo "F" da decl. Mod. 3 de IRS do filho **E**

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]																			
Titular	Realização					Aquisição			Despesas e encargos										
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor													
4001	A	2	0	1	6	1	2	-	18.267,06	2	0	0	9	0	4	-	11.336,26	-	548,01
4002	A	2	0	1	6	1	2	-	76.281,58	2	0	1	3	0	6	-	47.339,19	-	2.288,45
4003	A	2	0	1	6	1	2	-	205.451,36	2	0	1	6	0	2	-	127.500,00	-	6.163,54
4004								-	-							-	-	-	-
4005								-	-							-	-	-	-
4006								-	-							-	-	-	-
4007								-	-							-	-	-	-
SOMA								-	300.000,00							-	186.175,45	-	9.000,00
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS																			
Campos	Freguesia (código)			Tipo		Artigo		Fração/Secção		Quota-parte %									
4001										100%									
4002										100%									
4003																			
4004																			
4005																			
4006																			
4007																			

05/10/2017

Eduardo Brás

46

Componente Prática.

Questão prática 4 (solução proposta).

- Valor de realização global = 300 000,00€.
- Correção aos valores de aquisição:
 - Ano de 2009 – $11\,336,26 \times 1,08 = 12\,243,16\text{€}$
 - Ano de 2013 – $47\,339,19 \times 1,00 = 47\,339,19\text{€}$
 - Ano de 2016 – $127\,500,00 \times 1,00 = 127\,500,00\text{€} \rightarrow \Sigma = 187\,082,35\text{€}$.
- $MV/mV = [VR - (VA \times \text{Coef} + EV + \text{DEAL})] \times 50\%$
 - $MV/mV = [300\,000,00 - (187\,082,35 + 9\,000,00)] \times 50\% = 56\,458,83\text{€}$.
- IRS correspondente à Mais-Valia obtida (*excluindo qualquer outra dedução ou abatimento*):
 - $40\,522,00\text{€} \times 30,300\% = 1\,227,82\text{€}$
 - $15\,936,83\text{€} \times 45,000\% = 7\,171,57\text{€} \rightarrow \Sigma = 8\,399,39\text{€}$.

05/10/2017

Eduardo Brás

47

Bibliografia:

- Código Civil** – Edições Almedina, Setembro 2012
- Tributação do Património – IMI – IMT e Imposto do Selo**
(Anotados e Comentados), Edições Almedina, Março 2015
António Rocha e Eduardo Brás
- Código do IRS** – desmaterializado, em « www.portaldasfinancas.gov.pt »

Grato pela Atenção.

05/10/2017

Eduardo Brás

48